



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 1059/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Sr. Oswaldo Said Junior, Secretário Estadual de Infraestrutura – SEINFRA

RELATOR: Cons. Érico Desterro.

DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, mais especificamente pela sua Coordenadoria de Infraestrutura, composta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho e Procuradora Eliassandra Monteiro Freire Alvares, onde pede medida cautelar para suspender o termo aditivo ao Termo de cooperação Técnica nº 001/2016-SEINFRA, celebrado com o CREA/AM, que prevê o pagamento da anuidade de todos os engenheiros e técnicos do quadro daquela Secretaria de Infraestrutura.

2 – Segundo o exposto pelo Representante, este tomou conhecimento de que a SEINFRA decidiu beneficiar os servidores engenheiros com o custeio do valor correspondente à contribuição de anuidade ao Conselho profissional CREA/AM, devida pela pessoa física enquanto profissional.

3 – Ato seguinte, requisitou informação por meio do Ofício 028/2018 (fls.04), em especial sobre a autorização legal de concessão da vantagem à custa do erário. O titular da pasta respondeu apresentando o processo administrativo e outros documentos (fls.05/09) sem, contudo, apresentar previsão legal que autorizasse a criação e concessão da vantagem questionada.

4 – Mediante o Despacho de fls. 11/12, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a Representação em comento, distribuindo-a a este Relator para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012- TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5 – Em 12/04/2018, os autos foram enviados a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

6 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

7 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 114/115 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

8 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

9 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

10 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para chancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

11 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

12 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

13 – O artigo 1º, da Resolução nº 03/2012, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

15 – Conforme os documentos enviados pela SEINFRA e a narração apresentada pelo Representante, entendo caber razão ao Ministério Público de Contas, pois não ficou demonstrado o fundamento legal que autorizasse a criação desta despesa, muito menos conceda discricionariedade ao Administrador para assumir encargo financeiro de caráter pessoal de servidores da Administração Pública

16 – No caso concreto vislumbra-se a necessidade da medida protetiva, pois o pagamento da contribuição anual devida ao CREA/AM, por parte da SEINFRA, ocasiona um prejuízo indevido aos cofres públicos, assim como viola os princípios constitucionais da Legalidade e Impessoalidade.

17 – Diante do exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

17.1 – **DEFIRO** a concessão da medida cautelar, no sentido de suspender os efeitos do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 001/2016-SEINFRA, com fulcro no artigo 1º, I, da Resolução 03/2012-TCE/AM

17.2 - remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que:

- a) Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- b) Dê ciência da presente Decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2012;
- c) Notifique em até 24 (vinte e quatro horas) a Representante para que tome ciência deste despacho;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

- d) Oficie a Secretaria Estadual de Infraestrutura-SEINFRA, para que tome ciência, atribuindo-lhe, desde logo **o prazo de 15 (quinze) dias** para se manifestar quanto aos questionamentos trazidos pelo Representante, assim como fazer cessar qualquer pagamento advindo do ato suspenso; para o feito remeta-se cópias da presente manifestação e da exordial desta Representação, nos termos do §2º, artigo 1º, da Resolução 03/2012;
- e) Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, **DETERMINO** a remessa à DICAD/AM e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de Laudo Técnico e Parecer, nos moldes do artigo 285, da Resolução 04/2002-TCE/AM, obedecendo os prazos regimentais.

17.2 – Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno